**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001232-54.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda e outros

Embargado: Raizen Combustíveis S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1000590-18.2017

Vistos.

AUTOPOSTO RIVIERA DE SÃO CARLOS LTDA, FABRÍCIO DE SOUSA e CAROLINA DOS SANTOS FUNERO DE SOUSA moveram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1012760-56.2016, movida por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduzem os embargantes, o que a confissão de dívida exequenda foi pactuada entre o coembargante AutoPosto e a executada Raizen, tendo como fiadores os representantes legais e coembargantes Fabrício e Carolina, que deram em hipoteca os imóveis de matrículas nº 83.692 e 36.596, ambos registrados no CRI de Piracicaba. Sustentam, ainda, que adquiriram o AutoPosto sem o conhecimento da existência de dívidas e que para continuar com a atividade foi necessário firmar o contrato de confissão de dívida. Pontuaram que os imóveis dados em hipoteca também constam em nome de outras pessoas que são, portanto, devedores solidários. Pediram outrossim, o indeferimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

petição inicial, alegando que a mesma veio desprovida de demonstrativo detalhado. Requereram o chamamento ao processo de Alexandre, João Carlos e Joel Olla, também proprietários dos imóveis, o indeferimento da inicial da execução em razão da ilegalidade dos documentos juntados e, por fim, a procedência dos embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Documentos carreados às fls. 16/156.

O pedido de suspensão da execução foi afastado pela decisão de fls. 187.

A embargada apresentou contestação ás fls. 193/199 sustentando que a execução preenche todos os requisitos formais, que os embargantes assinaram o contrato de confissão de dívida de forma livre e consciente e que é inadmissível no caso.

As partes foram instadas a produzir provas. A embargada pediu o julgamento antecipado e os embargantes não se manifestaram.

Eis o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de embargos à execução opostos por Raizen Combustíveis. O feito está amparado em um débito advindo de um contrato de confissão de dívida firmado com o coembargante AUTOPOSTO RIVIERA DE SÃO CARLOS LTDA. Os coembargantes Fabrício e Carolina figuram no polo passivo da execução por conta da garantia (fiança) prestada na avença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A princípio cabe deixar consignado que a execução preencheu os requisitos formais e que, portanto, a tese pelo indeferimento da petição executória deve ser afastada de plano. Ademais, a planilha de cálculo trazida com a inicial da execução atende aos fins previstos no artigo 798, I, "b", do CPC.

Também não há como acolher o chamamento ao processo, instituto incabível no processo de execução, por ser exclusivo das ações de conhecimento.

## Nesse sentido:

Locação. Execução de contrato de locação. Alegação de que o fiador é parte ilegítima, porque não participou da ação de despejo. Inaplicabilidade da súmula 286 do STJ, pois o caso é de execução do contrato de locação, não de cumprimento de sentença na ação de despejo. Renúncia expressa ao benefício de ordem. **Chamamento ao processo incabível no processo de execução**. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 1009118-03.2014.8.26.0451, Rel. Des. Pedro Baccarat, DJ 09/05/2018 - destaquei).

Passo à análise do mérito.

Os embargantes não negam que devem. Vieram aos autos se limitando a sustentar que a dívida foi contraída para que fosse possível a continuação de suas atividades empresariais.

A tese do chamamento já foi afastada alhures. Ademais, o fato de os imóveis constarem em nome de outras pessoas não tem força para desconstituir o título executivo, uma vez que nas próprias matrículas consta expressamente que foram dados em hipoteca para garantir dívida do embargante AutoPosto Riviera (a respeito confira-se especificamente R.06 da matrícula nº 83.692 – fls. 138/139, e R.8 da matrícula nº 39.596 – fls. 148).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, havendo clara confissão em relação à dívida a única solução possível é a improcedência dos embargos.

\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Depois do trânsito em julgado, certifique-se na execução o aqui decidido, juntando cópia desta sentença.

P.I.

São Carlos, 25 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA